



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 261/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 23ª de 15/02/2005

PROCESSO Nº 1/001041/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200213096

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EPIFÂNIO P. DE MOURA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: Omissão de Saída detectada através da conta mercadoria – Decisão **ABSOLUTÓRIA** por unanimidade de votos. O resultado do laudo pericial indicou que não ocorreu a infração apontada na inicial. Considerando-se as entradas e saídas de mercadorias, bem como, os seus estoques inicial e final, o mesmo apresenta um resultado positivo, não se comprovando a omissão de venda, apontada na inicial.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de omitir vendas no montante de R\$ 32,133,63 irregularidade constatada mediante elaboração da conta mercadoria.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 12 a 14.

O julgador de 1ª Instância, analisando a demonstração da conta mercadoria acostada aos autos fls. 09 dos autos, solicitou a realização de

perícia fiscal com o objetivo de refazer a conta mercadoria, desconsiderando o lucro arbitrado pelo agente fiscal na citada conta mercadoria.

O laudo pericial anexo as folhas 33 dos autos atestou que:

- *O resultado operacional bruto encontrada na linha 06 do demonstrativo, representa a diferença entre a receita de vendas e o custo da Mercadoria Vendida, obtida através do sistema GIM.*
- *Que durante todo o período de 1997 a 2001, verificamos que a atuada apresenta LUBRO BRUTO.*
- *Com base nesse resultado não pode informar que houve omissão de venda.*
- *Que a base de cálculo apontada na inicial não tem qualquer relação com o demonstrativo da conta mercadoria, anexa aos autos.*

Diante do resultado pericial o julgador singular, decidiu pela IMPRODEDÊNCIA da acusação fiscal, entendendo que as provas anexas aos autos não são suficientes para consolidar a infração em comento, recorrendo de ofício a este Conselho de Recursos Tributários, conforme determina a legislação em vigor.

O atuado ingressa com recurso voluntário, solicitando que a decisão singular absolutória seja confirmada em 2ª Instância.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de improcedência da autuação seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a improcedência do feito.

É o Relatório.



VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte vendeu mercadorias, no montante de R\$ 32.133,63 sem a devida documentação fiscal, conforme demonstrativo da conta mercadoria anexa as fls. 09 dos autos.

O julgador singular em análise ao demonstrativo supracitado, entendeu ser necessário o pedido de perícia para excluir do presente demonstrativo o lucro arbitrado pelo fisco, uma vez que o mesmo não deve ser considerado no levantamento da conta mercadoria.

A perícia deste contencioso atestou através do laudo fls. 33 dos autos que:

O resultado operacional bruto encontrada na linha 06 do demonstrativo, representa a diferença entre as receitas de vendas e o custo das Mercadorias Vendidas, obtida através do sistema GIM, e durante todo o período de 1997 a 2001, foi verificado que a autuada apresenta LUBRO BRUTO.

Com base nesse resultado não pode a perícia informar que houve omissão de venda, acrescenta ainda que a base de cálculo apontada na inicial não tem qualquer relação com o demonstrativo da conta mercadoria.

Conforme se verifica através do laudo pericial o contribuinte apresentou durante o período da infração LUCRO BRUTO, isto é, considerando-se as entradas e saídas de mercadorias, bem como, os seus estoques inicial e final, o mesmo apresenta um resultado positivo, não se comprovando a omissão de venda, como entendeu o autuante.

Desse modo e diante do laudo pericial acima descrito, a infração apontada pelo agente do fisco inexistente, sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento prolatado em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

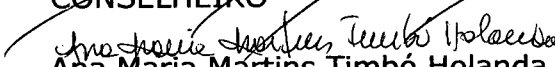
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **EPIFÂNIO P. DE MOURA** e recorrido **ambos**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, no entanto, sob fundamento diverso, com esteio no laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Vito Simoni de Moraes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO